



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 17
(19.3.96)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 17 - PERNAMBUCO (11ª Zona - Jaboatão).

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Recorrente: Geraldo José de Almeida Melo, Deputado Estadual.

Advogados: Drs. Adilson Agrícola Nunes, Enir Braga, Gibson Lins de Araújo e João Monteiro Filho.

Recorridos: Coligação "Força Trabalhista de Oposição do Jaboatão dos Guararapes" (PTR/PST/PFL/PTB), Coligação "Social Cristã do Jaboatão" (PSC/PDS/PL/PMR), José Humberto Lacerda Barradas Prefeito e José Fagundes de Menezes, candidato a Prefeito.

Advogados: Drs. Joaquim Naziazeno do Rego Barreto e José Fagundes de Menezes.

Recurso Especial -- Representação -- Art. 22 da LC 64/90.

Procedência da declaração de inelegibilidade por três anos consecutivos ao pleito municipal -- Matéria de prova que não pode ser revogada na instância do especial.

Declaração de perda do mandato de deputado estadual -- Reforma do acórdão neste ponto.

A inelegibilidade de que se cuida supõe trânsito em julgado da decisão que conclui pela procedência da representação -- Art. 1º, I, "d", da LC nº 64/90.

Apelo a que se dá parcial provimento.

Vistos, etc.,

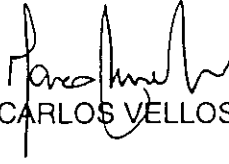
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento, em parte ao recurso, nos termos

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval shape.

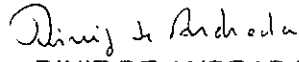
das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de março de 1996.



Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente



Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: **Senhor** Presidente, um candidato à Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, em Pernambuco, ingressou, às vésperas do pleito de 1992, com a Representação, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, contra o então Prefeito, “por uso indevido, desvio e abuso do poder econômico, do poder de autoridade e utilização indevida de veículo de comunicação social.”

A imputação era de favorecimento ao candidato oficial, em detrimento dos concorrentes.

O Egrégio TRE de Pernambuco julgou originariamente o feito, tendo havido de tal decisão recurso especial.

O TSE, em sessão de maio do ano passado, proveu o apelo, para anular o acórdão, sob o fundamento de que, em se tratando de eleições municipais, a competência originária para julgar a causa seria do juiz de primeiro grau (fls. 195/205).

Veio, então, o decisum monocrático (fls. 220/232), no sentido de considerar procedente o pedido, diante da “prova inequívoca do uso do meio de comunicação em favor do candidato apoiado pelo representado”. Ao final, declarou o sentenciante a nulidade da eleição do ora recorrente para o cargo de Deputado Estadual, sem efeito a sua diplomação (fls. 231).

Ao julgar o recurso que lhe foi submetido, a Corte Regional manteve o decisório, transcrevendo várias de suas passagens e enfatizando que da declaração de inelegibilidade resultava a nulidade da eleição do representado à Assembléia Legislativa, ficando cassado o diploma quando transitado em julgado o acórdão (fls. 280/302).



Houve interposição de especial (fls. 314/335), com invocação de ambos os permissivos, assim como de ordinário. Dá-se como afrontados os arts. 1º, I, “d”, 15, 19 e 22, XV, da LC nº 64/90; o art. 219, do Código Eleitoral; o art. 5º, LIV, da Constituição. Os acórdãos indicados para caracterizar o alegado dissídio são os de nºs 11.295, 11.349, 11.889, 12.212 e 12.235.

No mérito, sustenta-se a inexistência de prova de transgressão da lei.

Despacho de admissão a fls. 337.

Contra-razões de fls. 342/346, salientando que é robusta a prova do abuso de poder de autoridade praticada pelo Apelante e que “o mandato de deputado estadual foi conseguido pelo representado em período no qual ele era inelegível.”

A douta Procuradoria, em sua manifestação, ressalta que não se pode, na via do especial, rediscutir a prova dos autos, mas que o recurso merece provimento parcial, na parte em que o acórdão determinou a cassação da diplomação do recorrente como deputado estadual sem que existisse trânsito em julgado da decisão no sentido da procedência da representação.

Este é o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, duas são as determinações do acórdão recorrido:

a) a declaração de inelegibilidade do recorrente por três anos subsequentes às eleições de outubro de 1992;

b) a nulidade da eleição do recorrente para Deputado Estadual em 1994, ficando sem efeito a sua diplomação.

Examino cada uma das situações.

Da ementa do decisório regional consta o seguinte:

“... Restando, à evidência dos autos, provada a veiculação, em meios de comunicação, de propagandas indevidas, de modo a constituir-se em manifesta interferência do Representado, à época no exercício de mandato executivo municipal, no pleito municipal de 1992, isto, a favor de candidatos por ele apoiados à sucessão, mantém-se, no mérito, a sentença recorrida.”
(fls. 281)

E na fundamentação são transcritos trechos da sentença confirmada, nos quais se lê:

“...Em matéria jornalística paga pela Prefeitura Municipal através de uma autorização de veiculação num tablóide ostensivamente de cunho eleitoreiro, de fls. 20/25, o representado assume sem meias palavras que pretende eleger seu sucessor, posa ao lado dele para fotografias, apresenta obras e inaugurações realizadas e afirma que tem um proposta de continuidade para o Município.”

(fls. 291)

.....
“...A conduta do representado é típica. Utiliza um forte meio de comunicação -- Jornal, e indevidamente procurou apoiar o candidato de sua preferência. Pelo fato do candidato derrotado, Sr. LUIZ CARLOS DE AQUINO MATOS, não ter sido o da preferência do eleitorado, não há diminuição ou isenção de responsabilidade por parte

do representado. Nexo de causalidade há de haver entre a sua conduta e a interferência para beneficiar um candidato em detrimento dos demais, prejudicando a lisura do pleito. Para a caracterização do abuso basta a vontade consciente do representado em querer beneficiar alguém através do uso de seu poder. O resultado negativo das urnas não tem o condão de inocentá-lo. Sua conduta abusiva restando tipificada é suficiente para a procedência da representação.”
(fls. 292)

Acontece, Senhor Presidente, que, na via estreita do especial, ou seja, a do recurso cabível na espécie em face de se cogitar de pleito municipal, não é possível revolver a prova, rediscutir os fatos, como pretende o apelante. Os elementos materiais foram longamente examinados no seu mérito na fase própria.

Passo ao segundo aspecto da irrisignação --- a declaração de perda do mandato de deputado estadual, diante da procedência da representação.

O tema tem sido trazido à apreciação do TSE, pelo que menciono, logo, dois precedentes que se aplicam ao caso à perfeição:

“Julgada procedente a representação prevista no art. 22 da LC nº 64/90 depois da eleição e da diplomação do candidato, descabe a cassação do mandato eletivo, persistindo a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que verificada a inelegibilidade.”

(Acórdão nº 11.889 - relator: Ministro Jesus Costa Lima - in DJ de 23/6/95, p. 19.644)

“Abuso do poder econômico. Conseqüências.

Ocorrendo o julgamento da representação após a eleição do candidato, cumpre observar o disposto no inciso XV, do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, providenciando-se a remessa de cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no artigo 14, §§ 10 e 11 da Constituição

Federal e 262, inciso IV, do Código Eleitoral. Descabe, a tal altura, a cassação da mandato.”
(Acórdão nº 11.844 - relator: Ministro Marco Aurélio - in DJ de 14/10/94, p. 27.624).

Em verdade, o recorrente não podia, de forma alguma, ser dado como inelegível, porque a decisão que concluiu pela procedência da representação não estava revestida do indispensável trânsito em julgado.

Trata-se, em tese, de uma inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, da letra “d”, da LC nº 64/90. Mas o texto legal exige o trânsito em julgado do provimento judicial para que a pecha prevaleça.

Até hoje, inexistente essa condição essencial.

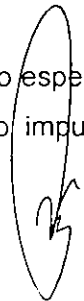
O recorrente teve o direito de concorrer à eleição de deputado estadual em 1994, não havendo a respectiva candidatura sofrido impugnação no registro.

Ademais, como assinalai, seu mandato na Assembléia Legislativa não pode ser atingido pela procedência da representação contra seu comportamento ainda como prefeito, porque a decisão judicial última a respeito da mencionada questão está a ocorrer bem após a sua eleição como deputado.

Caracterizada, pois, a alegada afronta aos arts. 1º, I, “d” e 22, XV, da LC nº 64/90.

Diante de todos os motivos expostos, conheço do especial e lhe dou parcial provimento, para o fim de expungir do acórdão impugnado a cassação do mandato do ora recorrente.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor **Ministro** quanto aos fatos imputados ao Recorrente, há o óbice relativo ao verbete, de nº 279, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Não podemos, à mercê de moldura fáctica diversa da constante do acórdão impugnado, chegar à conclusão sobre a procedência do inconformismo. Os fatos não podem ser substituídos, porque descabe o reexame dos elementos probatórios dos autos.

Surge, então, Senhor Presidente, a questão de direito, e o nobre Relator mencionou alguns precedentes desta Corte: no parecer da Procuradoria-Geral da República, há alusão a um acórdão publicado em sessão de 23/8/94, em que o Colegiado deixou assentado (Fls. 361):

“INELEGIBILIDADE - DISCIPLINA - NATUREZA DAS NORMAS - ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. Às normas regedoras das inelegibilidades são de direito estrito, descabendo a adoção de forma interpretativa que importe em elastecer-lhes o teor. A inelegibilidade prevista na alínea `d` do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe, quer se trate de eleições pretéritas ou futuras, o trânsito em julgado do provimento emanado da Justiça Eleitoral que, no bojo de representação, haja implicado o lançamento ao mundo jurídico da ocorrência de abuso do poder econômico ou político. Não há como dissociar a regra insculpida no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 da condição imposta na referida alínea `d` - trânsito em julgado do que decidido”

Fui Relator nesse precedente.



O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Além desse acórdão, há o que eu citei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Exato. Na espécie dos autos, a procedência da representação ocorreu após o pleito no qual o Recorrente logrou êxito, pleito de 1994. Indaga-se: a Corte de origem poderia desconhecer esse fator temporal e chegar à cassação do diploma? A meu ver, não, porque a alínea d do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 64/90 é categórica quanto à inelegibilidade daqueles que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração, que é a representação por abuso do poder econômico ou político. À espécie, Senhor Presidente, aplica-se a regra do inciso XV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art.22. XV - “Se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato” - e é a hipótese, em eleição futura é certó, muito embora o abuso tivesse sido cometido nas eleições municipais, mas temos que aplicar analogicamente este preceito - “serão remetidas cópias de todo processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.”

Em suma, Senhor Presidente, penso que não há como modificar o acórdão prolatado pela Corte de origem, quanto às premissas que levaram ao reconhecimento do abuso, e esse acórdão é conflitante com a Lei Complementar nº 64, no que resultou na cassação do diploma do recorrente.

Acompanho o Ministro Relator, portanto, conhecendo e provendo parcialmente o recurso.



EXTRATO DA ATA

Recurso Ordinário nº 17 - Relator: Min. Diniz de Andrada.
Recorrente: Geraldo José de Almeida Melo (Advºs: Drs. João Monteiro Filho, Adilson Agrícola Nunes, Gibson Lins de Araújo e Enir Braga).
Recorridos: Coligação "Força Trabalhista de Oposição do Jaboatão", Coligação "Social Cristã do Jaboatão", José Humberto Lacerda Barradas, José Fagundes de Menezes (Advºs: Drs. Joaquim Naziazeno do Rego Barreto e José Fagundes de Menezes).

Usaram da palavra, pelo Recorrente o Dr. João Monteiro Filho e pelo Recorrido José Naziazeno do Rego Barreto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.03.96.



/AFM.